

LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Em, 15 / 06 / 11

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES


1º Secretário

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI Nº **13**

TERESINA, 15 DE JUNHO DE 2011

Que concede descontos tarifários para estabelecimentos que utilizem energia a partir de fonte solar..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a redução nas tarifas de energia elétrica dos estabelecimentos industriais, comerciais, educacionais, templos religiosos, condomínios residenciais e consumidores de energia elétrica de um modo geral, que instalem e utilizarem sistemas coletores de energia solar.

Art. 2º - O Estado, através da empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, estabelecerá a potência mínima, em quilowatts/hora, exigida dos consumidores através da utilização da fonte de energia solar para que possam usufruir do benefício disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os descontos nas tarifas de energia elétrica serão proporcionais e progressivos conforme o percentual de energia de fonte solar utilizado em cada estabelecimento, ficando o Poder Público encarregado de instituir e publicar periodicamente tabela com os respectivos descontos para cada padrão de consumo.

§ 2º - Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão custeados pelos consumidores finais de energia elétrica, por meio de encargo tarifário, a exceção daqueles considerados de baixa renda.

Art. 3º - Fica obrigada a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica a adquirir e



redistribuir em sua rede eventual excedente de energia produzido através da captação da energia de fonte solar pelos consumidores.

§ 1º - O valor atribuído ao excedente oriundo de fonte solar será restituído ao consumidor através de desconto em tarifas, inclusive futuras, se necessário, e será, no mínimo, equivalente ao valor pago à própria concessionária pela mesma quantidade de energia em quilowatts/hora.

§ 2º - O excedente de energia elétrica de que trata este artigo estará isento do pagamento de qualquer tarifa de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - O incentivo disposto nesta Lei não prejudica outras eventuais iniciativas públicas de fomento e estímulo para a utilização de energia considerada limpa e renovável.

Art 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo de seis meses da data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 15 de junho de 2011.


Dep. Marden Menezes
Dep.Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

É desafio da humanidade, produzir energia de forma acessível, com o mínimo de impacto possível ao ambiente.

São indiscutíveis os benefícios oriundos da produção de energia através de fonte solar. Desde a diminuição da poluição e da queima de combustíveis, causas do efeito estufa, à consequente preservação dos nossos recursos naturais, existem diversos fatores favoráveis ao aproveitamento desta forma de energia, considerada limpa.

Como se não bastassem os benefícios de ordem ambiental e ecológica, há ainda a abundância de incidência de raios solares em nossa região, fonte de energia inesgotável e potencialmente barata, apta a ser explorada de forma responsável, visando equacionar a relação entre os enormes investimentos públicos com usinas hidroelétricas e outras fontes de energia e o seu custo benefício para a população.

A presente proposição busca, portanto, fomentar a geração de energia de fonte solar no nosso Estado, de forma racional, preservando o orçamento público, razão pela qual pedimos o apoio deste parlamento para a sua aprovação.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 21 / 06 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mangabeira
para relatar.

Em 22 / 06 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer n.º _____ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Indicativo de Lei n. 13/2011.

O parecer que segue tem por objeto o Projeto de Indicativo de Lei nº 13/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Marden Menezes que CONCEDE DESCONTOS TARIFÁRIOS PARA ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZEM ENERGIA A PARTIR DE FONTE SOLAR.

Segundo sucinta justificativa de fls. 04, a proposição busca fomentar a geração de energia de fonte solar no Estado do Piauí de forma racional.

Proposição lida no expediente de 15 de junho de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, em 21 de junho do mesmo ano para análise.

Em síntese apertada, é o relatório.

Voto.

Vê-se que o escopo do projeto de indicativo de lei é autorizar o Estado do Piauí, "através da empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica", a empreender redução nas tarifas de energia elétrica dos estabelecimentos e consumidores de energia elétrica de um modo geral, que instalem e utilizarem sistemas coletores de energia solar.

Em que pese a largueza da iniciativa, a mesma encontra óbice, vez que o Governo do Estado do Piauí não tem competência constitucional e legal para compelir a CEPISA/**Eletrobrás** a conceder redução da tarifa de energia elétrica. Consabido que **o controle acionário da CEPISA pertence hoje a União Federal.**

Ademais, quanto aos serviços de energia elétrica, é importante asseverar que a Constituição Federal conferiu à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **como também para legislar privativamente sobre os tais matérias.** Eis o teor do art. 21, XII e 22, IV.

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

(...)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)”. (Grifos acrescentados).

Em face dos referidos comandos constitucionais não é possível obrigar a ELETROBRÁS/CEPISA a reduzir a tarifa de energia elétrica nas condições apresentadas no indicativo de lei em análise.

Se a proposição objetivasse alguma espécie de desconto, redução, dispensa de ICMS sobre a energia elétrica, seria possível a sua aprovação.

Proposição, desta forma, sem condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Mercê do exposto, manifestamo-nos pela desaprovação do Projeto de Indicativo de lei n. 13/2011.

É o parecer.

Sala das Comissões, aos 11 de julho de 2011.



Margarete Coelho
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 10 / 08 / 11
Presidente da Comissão de Justiça

